

A. I. Nº - 157064.0006/01-7
AUTUADO - FRUTAS & ALIMENTOS COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFACAL CALÇADA
INTERNET - 07.11.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0377-01/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS COMPETENTES NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada, na impugnação, a apresentação dos documentos fiscais. Refeitos os cálculos, identificou-se utilização a mais de crédito fiscal. Fato reconhecido pelo autuado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/01, exige imposto no valor de R\$ 1.085.465,62, por utilização indevida de crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, período junho/99 a dezembro/00.

O autuado, às fls. 47 a 51, apresentou sua impugnação alegando total improcedência da autuação, ressalvadas ínfimas diferenças decorrentes de cálculo do imposto lançado em alguns dos documentos fiscais.

Argumentou que, sem negar a falta de apresentação dos documentos solicitados pelo autuante, não o fez por absoluta impossibilidade, vez que naquele momento, o livro Registro de Entrada se encontrava momentaneamente extraviado, e estava apurando o seu movimento, através do somatório das notas fiscais, fato que foi alegado ao autuante, em 27/03/01,

Que dispunha de toda documentação, ou seja, todas as notas fiscais emitidas por seus fornecedores, e das quais se anexa relação discriminativa, além de inúmeras fotocópias, por amostragem mensal, haja vista a grande quantidade de documentos, inclusive totalizando os créditos fiscais ali contidos e corretamente calculados. Estando os demais documentos à disposição desse CONSEF, inclusive para fins de subsidiar a informação fiscal a ser prestada no PAF.

Asseverou que foram apuradas diferenças decorrentes de soma ou de cálculo de alguns créditos fiscais destacados e lançados no LRSM, totalizando o valor de R\$290,63, que ora confessa e requer a expedição do documento para recolhimento, sendo R\$11,84 relativa ao mês de abril/2000 e R\$278,79, mês de julho/2000.

Questionou os dispositivos do RICMS/97, citados pelo autuante como fundamentação legal para embasamento da irregularidade apontada nos autos. Concluiu pela improcedência da ação fiscal, com homologação da parte reconhecida como devida.

O autuante, à fl. 171, informou que, após a lavratura do Auto de Infração, o autuado, na sua defesa, apresentou a documentação fiscal relacionada aos valores lançados. De posse dos livros e documentos fiscais, constatou que a empresa se creditou a maior, no mês de setembro/99 (Notas fiscais nºs 35615, 35055, 35591, 35533, 35410, 35266, 35245, 35185, e 35091), no valor total de R\$11.351,56.

Também, o autuado, creditou-se indevidamente, no mês de julho/99 (Notas Fiscais nº 000154 e 000159), na quantia de R\$4.834,12.

Concluiu reduzindo o débito apontado nos autos para R\$16.185,68, anexando novo demonstrativo de débito.

Cientificado, o sujeito passivo, se manifestou nos autos, reconhecendo as irregularidades apontadas nos autos, relativamente aos créditos fiscais utilizados a mais, no mês de setembro/00, no valor de R\$11.351,56, decorrentes de aquisições de outros Estados, cujo destaque do imposto a alíquota de 7%, foram indevidamente lançadas como operações internas e, créditos fiscais, no valor de R\$4.834,12, oriundos de operações canceladas que foram indevidamente lançadas seus créditos correspondentes.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigido imposto em razão de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Na impugnação, o sujeito passivo, trouxe aos autos a comprovação, por amostragem, da existência dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias junto a seus fornecedores, que deram origem ao Auto de Infração. Argumentou que teve seu livro Registro de Entrada, momentaneamente extraviado, e por esta razão apurou o seu movimento mediante o somatório das notas fiscais, fato que ocasionou ínfimas divergências que reconheceu procedentes. Também, colocou à disposição da Fiscalização toda documentação e livros para confirmação de seus argumentos. Naquela oportunidade, apontou como diferença reconhecida como devida, os valores de R\$ 11,84, mês de abril/2000 e R\$ 278,79, mês de julho/2000.

Na informação fiscal, o autuante, esclareceu que foram apresentados pelo deficiente, no ato da sua defesa, toda documentação fiscal, envolvendo o período da autuação. Assim, com base nos livros e documentos fiscais apresentados procedera aos exames identificando que no mês de setembro/2000, o contribuinte autuado utilizou crédito fiscal a mais que o destacado nos documentos fiscais nºs 35615, 35055, 35591, 35533, 35410, 35266, 35245, 35185 e 35091, que totalizou a quantia de R\$ 11.351,56. Tal crédito a mais se deu pelo fato de o autuado ter adquirido mercadorias em outra unidade da Federação, com imposto destacado à alíquota de 7% e o deficiente ter se creditado como sendo 17%, ou seja, como operação interna. Também, identificou haver aquisições que foram canceladas as suas operações e o autuado ter se utilizado indevidamente dos créditos fiscais, no valor total de R\$ 4.834,12. No tocante a tais irregularidades, o próprio autuado, ao ser cientificado da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito do Auto de Infração, reconheceu as irregularidades apontadas, que totalizam R\$ 16.185,68. Fato confirmado, mediante a juntada das cópias xerográficas dos documentos fiscais, às fls. 183 a 193, bem como, de cópias xerográficas das folhas do livro Registro de Entradas, fls. 175 a 182 dos autos.

Desta forma, ficou demonstrada nos autos a exigência parcial do débito do Auto de Infração, decorrente de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, nos meses e valores abaixo identificados:

Mês/Ano vencimento	Valor imposto devido	% multa
09/08/1999	4.834,12	60%
09/05/2000	11,84	60%
09/08/2000	278,79	60%
09/10/2000	11.351,56	60%
TOTAL	16.476,31	-

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 157064.0006/01-7, lavrado contra **FRUTAS & ALIMENTOS COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.476,31**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA